



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900712/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.622 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente FERREIRA INTERNATIONNAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03324.59533.150909.1.2.02-4913, em 15.09.2009, e-fls. 07-12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor de R\$26.728.59 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 186-188:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi aparado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do Crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.728.59

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 572.254.78

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 3232.75517.061009.1.3.02-5478

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 03324.59533. 150909.1.2.02-4913 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo Iº do art. 13º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-106.617, de 28.03.2019, e-fls. 198-203:

Vistos os autos deste processo, ACORDAM os membros da 5ª Turma da DRJ-RJO-I, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade e indeferir o direito creditório.

Recurso Voluntário

Notificada em 26.06.2019, e-fl. 208, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.07.2019, e-fls. 210-223, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Da existência do direito creditório indeferido no despacho decisório recorrido.

Desde já, cumpre ressaltar que, ao contrário do que se alega no acórdão recorrido, todos os documentos acostados aos autos pela ora Recorrente são manifestamente idôneos, coerentes e não prejudicam em nada a identificação do crédito então glosado, muito pelo contrário, comprovam e atestam a sua liquidez e certeza. Senão, vejamos.

A Recorrente, como visto, é optante pelo Lucro Real Anual.

Assim, de acordo com a legislação vigente, pode recolher o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tanto por meio de estimativa, quanto por meio de balanços de suspensão e redução.

No ano-calendário de 2006, apurou e recolheu o Imposto de Renda por meio de balanços de suspensão e redução. Assim, ao final daquele período, apurou imposto a pagar no valor de R\$ 600.983,37, como se infere da ficha 12A da DIPJ original de 2007 (Ano-calendário 2006) ora anexada (doc. nº 06 da Manifestação de

Inconformidade). Este montante foi devidamente quitado via compensação, a partir dos seguintes PER/DCOMPs [...].

Tempos depois, ao revisar os lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário de 2006, a ora Recorrente notou que havia cometido um equívoco no momento da apuração do IR a pagar. Isto porque, verificou que parte do imposto considerado como devido (parcela equivalente a R\$ 28.728,59), já tinha sido antecipado pela Instituição Financeira inscrita no CNPJ 30.822.936/0001-69. Tal antecipação foi efetuada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Cód. 3426) incidente sobre as receitas decorrentes de “Aplicações Financeiras de Renda Fixa” auferidas pela Recorrente, que mantinha algumas aplicações naquela Instituição (doc. n.º 08 da Manifestação de Inconformidade)

A referida parcela de IRRF foi equivocadamente informada na DIPJ original de 2007 (Ano-calendário 2006) a título de imposto apurado como devido no decorrer daquele período. O erro, portanto, deu-se em razão de a Impugnante ter deixado de deduzir a referida parcela de R\$ 28.728,59 – já antecipada a título de IRRF incidente sobre receitas financeiras - do imposto efetivamente devido no ano-calendário de 2006. A partir desse cálculo equivocado é que a Manifestante, ora Recorrente, chegou o montante de R\$ 600.983,37, quando, na realidade, este valor deveria ser de R\$ 572.254,78.

Isto porque, o valor de R\$ 28.728,59, por se tratar de IRRF, nunca deveria ter sido contabilizado como imposto a pagar, mas sim como saldo negativo de IRPJ, passível de dedução do cálculo do imposto devido. É o que se passa a explicar.

Conforme disposto no artigo 229 do RIR/99, para efeito de pagamento mensal, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

Quando a pessoa jurídica paga a antecipação mensal com base no balanço ou balancete, todas as receitas e ganhos de capital integraram a base de cálculo do imposto de renda e da base de cálculo da CSLL. Com isso, o imposto de renda retido na fonte, qualquer que seja a modalidade de incidência, pode ser deduzido nos pagamentos mensais.

A saber, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos em mercados de renda variável, integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. Os valores retidos são considerados como antecipação do que é devido pelo contribuinte que sofreu a retenção.

Conforme mencionado, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações financeiras e o pago mensalmente sobre os ganhos líquidos será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

A compensação do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras da pessoa jurídica de renda fixa, seja no lucro real, presumido ou arbitrado, deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou anual, fornecido pela instituição financeira. (doc. n.º 08 da Manifestação de Inconformidade).

Vale mencionar que a Instrução Normativa 119/2000 (vigente à época) aprovou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiveram efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

É de ser relevado que após a apuração do IRPJ por meio do balanço mensal acumulado (em 31/12), é necessário comparar o total apurado com o imposto já pago durante o ano.

Vale dizer, o imposto de renda pago corresponderá à soma dos valores correspondentes ao imposto de renda:

- a) pago mensalmente;
- b) retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio;
- c) pago sobre os ganhos líquidos;
- d) pago a maior ou indevidamente em anos-calendário anteriores.

Por meio da DIPJ, a Receita Federal do Brasil obtém informações acerca dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira, do imposto que foi antecipado. Ou seja, os valores retidos devem ser informados na “Ficha 54– Demonstrativo do IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte”, na ocasião de não terem sido utilizados para dedução do imposto devido da “Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”. Ou seja, na ficha 54 devem ser preenchidos apenas os valores que tenham sido retidos e não utilizados como dedução do saldo de imposto a pagar apurado na Ficha 12.

O saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano-calendário poderá ser compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição.

Nos termos do Ato Declaratório SRF nº 3/2000, os valores devidos com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução pagos até o último dia útil do mês subsequente a que se referir, relativos aos meses de janeiro a novembro, que excederem o valor devido em 31 de dezembro do ano-calendário, no ajuste anual, serão atualizados pelos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada.

O saldo credor de IRPJ poderá ser compensado com qualquer título ou contribuição da pessoa jurídica, ou seja, o saldo credor de IRPJ pode ser compensado com a CSLL, PIS, COFINS, etc. A compensação deverá ser feita por meio de PER/DCOMP, inclusive na compensação de IRPJ com IRPJ.

Conforme demonstrado, os saldos não utilizados na competência passam a integrar o saldo negativo de IRPJ, podendo assim ser utilizados na compensação de débitos de impostos federais, e deverão ser demonstrados da seguinte forma:

Sendo assim, não restou outra alternativa à ora Recorrente que não a retificação de sua DIPJ 2007 (AC 2006) (doc. nº 07 da Manifestação de Inconformidade). Nesta retificação, realizada “antes de a interessada ter sido cientificada da intimação de fls. 11 (30/03/2010) e do despacho decisório recorrido (14/06/2010)”, a empresa refez o cálculo do imposto a pagar para deduzir do montante anteriormente apurado (R\$ 600.983,37) a parcela referente ao IRRF (R\$ 28.728,59), chegando ao real valor do imposto devido ao final do ano de 2006 (R\$ 572.254,78). Ademais, informou na “Ficha 54 – Demonstrativo do IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte” o valor da parcela deduzida do imposto devido apurado na ficha 12A.

Sendo assim, regularizou a situação do saldo negativo de IRPJ apurado naquele ano-calendário de 2006 (doc. n.º 07 da Manifestação de Inconformidade).

No entanto, em que pese o empenho da empresa, ora Recorrente, em dirimir os equívocos cometidos no passado, mesmo assim a Autoridade Fiscal entendeu por bem indeferir o seu direito creditório e, via de consequência, não homologar a declaração de compensação a ele vinculada.

Ademais, não obstante os fortes argumentos e as robustas provas aduzidas na Manifestação de Inconformidade de fls., a referida DRJ houve por bem manter o despacho decisório para indeferir o direito creditório em questão.

Ocorre, porém, que o mencionado crédito somente não foi reconhecido em razão de escusável equívoco por parte da Recorrente no preenchimento de sua DIPJ original relativa ao ano-calendário de 2006 (doc. n.º 06 da Manifestação de Inconformidade). É que, naquele momento, informou-se como devida a quantia de R\$ 600.983,37 (efetivamente quitada via PER/DCOMPs), quando o montante do imposto devido, de fato, era de R\$ 572.254,78. Essa diferença entre as duas cifras, de R\$ 28.728,59 (antecipada a título de IRRF incidente sobre receitas financeiras), é que deu origem ao crédito pleiteado no PER/DCOMP objeto do despacho decisório ora combatido. [...]

De se ressaltar, outrossim, que, ainda que se adote o entendimento mais conservador, segundo o qual apenas se pode retificar a DIPJ antes do procedimento fiscal, a Recorrente terá agido corretamente, uma vez que a retificação da DIPJ se deu em 08/02/2010, ao passo que a intimação do presente procedimento fiscal ocorreu vários meses depois.

Destarte, com base no que restou comprovado nas linhas precedentes, reclama pronta reforma tanto o acórdão quanto o despacho decisório ora combatidos, uma vez que a documentação apresentada pela Impugnante comprova, de forma cabal, a existência de crédito até mesmo superior ao montante pleiteado na presente compensação.

É certo, à guisa de conclusão, que, à época da análise da compensação em comento, o crédito utilizado pela Impugnante já possuía lastro em sua DIPJ assim como em sua escrita, pelo que a reforma do despacho guerreado é medida que se impõe.

3.1. Da imperiosa prevalência do princípio da verdade material no âmbito do processo administrativo.

O processo administrativo distingue-se, em diversos pontos, do processo judicial, especialmente em sede de Direito Tributário, eis que a ele cabe repelir a oneração indevida do patrimônio do contribuinte, que já suporta uma pesada carga tributária. Cabe, portanto, aos julgadores administrativos investigar, com base nos elementos do processo, a verdade material, em detrimento da verdade meramente formal.

Neste diapasão, é sob este prisma que este egrégio CARF deve analisar os argumentos e fatos descritos neste reclamo, bem como os documentos trazidos a lume pela Recorrente, os quais, como dito acima, são suficientes a comprovar a idoneidade do crédito pleiteado na PER/DCOMP subjacente.

Assim, se, de um lado, na esfera judicial, o julgador deve, por expressa determinação legal, se valer apenas daquilo que está nos autos e que foi apresentado pelas partes no momento processual adequado; não é menos certo que, de outro, no âmbito administrativo, cabe aos julgadores perquirir a verdade substancial, a fim de que o autocontrole da administração sobre os seus atos seja efetivo, devendo, por via

de consequência, haver a retificação dos eventuais erros que lesem direitos do contribuinte.

Dito em outras palavras: na esfera administrativa, o julgador pode ir além daquilo que está nos autos, almejando chegar à verdade dos fatos, àquilo que realmente ocorreu, valendo-se de todos os vastos elementos de investigação de que dispõe para proferir uma decisão materialmente justa.

Este dever tratado acima é originário do próprio texto constitucional, na medida em que a Carta Magna estrutura o sistema tributário sob o pálio da legalidade. Desta forma, para se verificar se esta restou violada, o processo administrativo tributário foi erigido à imagem e semelhança do penal (inquérito), isto é, ambos são inquisitórios e objetivam, em prol dos mais elevados princípios constitucionais, auferir a verdade dos fatos, valendo-se de todos os meios permitidos pelo direito para tanto.

Consequência disto é a nulidade de decisões administrativas que se atenham a aspectos meramente formais, sem levar em conta, com profundidade, todos os documentos e demais elementos constantes no processo e a ele relacionados. [...]

O autor aduz, ainda, que “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova.” De se ressaltar que o referido doutrinador destaca, também, os meios amplos de investigação que o legislador confere à autoridade administrativa, tudo para que se chegue à verdade material.

Cabe, portanto, e este Egrégio CARF analisar, com vagar, os elementos apresentados pela Recorrente para formar a sua convicção, sob pena de proferir decisão dissonante do princípio regente do processo administrativo tributário. [...]

Portanto, conjugando-se os elementos demonstrativos da higidez do crédito da Recorrente trazidos alhures, com a observância imperiosa da verdade material, o presente Recurso Voluntário há de ser conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão ora vergastado e, via de consequência, seja reconhecido a legitimidade do crédito indevidamente glosado pela RFB, no presente despacho decisório de fls., e cancelado o respectivo débito.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO.

À vista do exposto, a Recorrente pugna pelo conhecido e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO para fins de reformar integralmente o acórdão n.º 12-106.617 – 5ª Turma da DRJ/RJO – I e, com isso, reconhecer a legitimidade do crédito glosado pela DRF NIU, por meio do despacho decisório [...] e a consequente homologação integral da compensação realizada, tudo sob pena de violação ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos com fundamento em princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

É objeto do presente processo a análise do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no qual consta a dedução da parcela de IRRF.

Ocorre que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2006:

- apresentada originalmente em 26.06.2007, e-fls. 83-123:

Ficha 12A - Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	374.990,02
02 .Adicional	225.993,35 [...]
12. (-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00 [...]
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	600.983,37

- apresentada como retificadora em 08.02.2010, e-fls. 125-165:

Ficha 12A - Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	374.990,02
02 .Adicional	225.993,35 [...]
12. (-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	28.728,59 [...]
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	572.254,78

Ressalte-se que em ambas a DIPJ de fato não foi apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2006. Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem que a Recorrente teria direito a reconhecimento do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-106.617, de 28.03.2019, e-fls. 198-203, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

O pedido de Restituição que é objeto dos autos trata de saldo negativo de IRPJ, ano 2006, no valor de R\$ 28.728,59. A razão do indeferimento do crédito foi a constatação de incompatibilidade entre a apuração informada na DIPJ do ano em foco e a informada no PER. Da primeira constaria, segundo o despacho recorrido, IR a pagar de R\$ 572.254,78 enquanto do segundo constaria saldo negativo de IR de R\$ 28.728,59.

Alega a interessada, em sua manifestação de inconformidade, que teria apurado, em sua DIPJ original, IR a pagar de R\$ 600.983,37. Percebendo que deixara de efetuar dedução a que teria direito (IRRF, no valor de R\$ 28.728,59), retificou sua DIPJ em data anterior a da emissão do despacho recorrido, informando em sua retificadora a dedução anteriormente esquecida, bem como, por consequência, IR a pagar de R\$ 572.254,78 - (R\$ 600.983,37 - R\$ 28.728,59).

De fato, conforme alegações, a retificação da DIPJ ocorreu em 08/02/2010, antes de a interessada ter sido cientificada da intimação de fls. 11 (30/03/2010) e do despacho decisório recorrido (14/06/2010). Tanto assim que a intimação e o despacho decisório já fazem menção ao IR a pagar informado na retificadora (R\$ 572.254,78).

Justamente a razão que motivou tanto o despacho decisório quanto a intimação que o antecedeu foi a situação contraditória de apuração, para o mesmo ano, de saldo negativo em um documento - (PER) e IR a pagar em outro - (DIPJ retificadora). Apesar de intimada, a interessada não resolveu a inconsistência.

De fato, como regra, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo. Mas é da interessada o ônus de apurar e identificar corretamente o crédito pretendido. A busca da verdade material não traz, para a Administração Pública, o ônus de apurar possíveis créditos do sujeito passivo, não apontados de forma a possibilitar sequer sua identificação.

Por outro lado, as informações prestadas à RFB em documentos oficiais devem possuir, entre si, coerência mínima que permita aferir e atestar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

No presente caso, restaram prejudicados não só a identificação do crédito (já que conforme DIPJ não havia saldo negativo a ser pleiteado), mas também a liquidez e certeza do mesmo.

Na verdade, diante dos argumentos e esclarecimentos prestado tão somente por ocasião da manifestação de inconformidade, depreende-se que a interessada pretendeu pleitear crédito referente a pagamento indevido de IRPJ, equivalente à diferença de R\$ 28.728,59 entre o IRPJ que apurou e compensou - (R\$ 600.983,37) e aquele que seria de fato devido (572.254,78) caso houvesse se beneficiado de retenção na fonte que, segundo alega, teria direito.

Ocorre, porém, que o art. 56 da IN 460/2004, reproduzido pelo art. 57 da IN 600/2005 e pelo art. 77 da IN 900/2008, determina que a retificação da declaração de compensação só pode ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa. Esta norma visa preservar não só os controles internos da RFB mas também a boa técnica processual.

Note-se que o erro alegado em sede de manifestação de inconformidade foi tal que efetivamente impediu a análise, por parte do órgão competente, do pedido formulado.

Todas as verificações e batimentos feitos pela Delegacia de origem tiveram como base crédito diverso daquele que, conforme alegações, seria de fato o pretendido. Por outro lado, o próprio despacho recorrido tem fundamentos que, diante da retificação pleiteada, tornam-se deslocados. Em síntese, a aceitação, neste momento processual, da alteração na identificação da natureza do crédito implica a apreciação de novo pedido, fato este que definitivamente impede sua aceitação.

Per conseguinte, não cabem reparos ao Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-106.617, de 28.03.2019, e-fls. 198-203.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º

70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva